



## **Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007**

**Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**AUTOR: Dep. GUILHERME CAMPOS**

**RELATOR: Dep. JERÔNIMO GOERGEN**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, de autoria do Deputado Guilherme Campos, visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 1º para estabelecer que a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente previstos na lei complementar será realizada por meio de edição de lei ordinária. Estabelece ainda que a empresa de pequeno porte que, por três anos consecutivos, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do artigo primeiro fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por essa lei complementar para todos os efeitos legais.

O artigo 1º ainda estabelece que, no ano-calendário do início de atividades, o limite máximo a que se refere o inciso II deste artigo corresponde a R\$ 205.600,00 (duzentos e cinco mil e seiscentos reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período. Altera os valores constantes do § 11 do artigo 3º de R\$ 100.000,00 para R\$ 102.800,00 e de R\$ 150.000,00 para R\$ 154.200,00. Inclui novos parágrafos ao artigo 32, dispendo que a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadradadas do Simples Nacional terão, no ano-calendário do desenquadramento e nos quatro anos-calendários seguintes, desde que auferiram até R\$ 3.084.000,00 (três milhões e oitenta e quatro mil reais) de receita bruta anual, abatimento do valor devido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e das Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sem gerar direito a crédito a ser utilizado em período de apuração subsequente, da seguinte forma:

- a) trinta e cinco por cento no primeiro ano-calendário;
- b) trinta por cento no segundo ano-calendário;
- c) vinte e cinco por cento no terceiro ano-calendário;



- d) vinte por cento no segundo ano-calendário; e
- e) dez por cento no último ano-calendário.

A Emenda nº 1 alterou todas as alíneas.

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar estabelece que todos os valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em vinte e oito centésimos por cento. Esse artigo foi alterado pela Emenda Modificativa nº 2, aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o seguinte teor “à exceção dos valores expressamente citados nas modificações efetuadas por meio do art. 1º desta Lei Complementar, todos os demais valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento)”.

O autor acredita ser aconselhável haver transição gradual do regime favorecido e simplificado de tributação, dado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para o regime geral, no caso de aumento de faturamento superior ao estabelecido nessa Lei Complementar. Devido a essa razão, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, é necessário que a microempresa ou a empresa de pequeno porte exceda o limite da receita bruta anual por três anos-calendário para que possa ser excluída do Simples Nacional, e, uma vez excluída, tenha o direito a redução no recolhimento de tributos e contribuições federais por um período razoável a sua sujeição às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer favorável, com duas emendas modificativas, que não alteraram o teor da proposição, e foi aprovado unanimemente. Posteriormente, o Projeto de Lei Complementar foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o*



*exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, ao conceder abatimento do valor devido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público às microempresas e empresas de pequeno porte nos cinco anos-calendário após serem desenquadradas do Simples



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Nacional gera renúncia de receita, sem, no entanto, apresentar a devida estimativa ou sua compensação, motivo pelo qual a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente. As emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio geram renúncia fiscal, também são inadequadas financeira e orçamentariamente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, e das emendas 1 e 2, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
**Relator**